

Junho/2026



RELATÓRIO PROCESSUAL

Recuperação judicial

"Benderplast E Paraná Textil"

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031





SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	3
2. CRONOLOGIA	4
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	5
4. RECURSOS	41
5. RMAS	43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSV4 M4YV7 RJDA3 G6LER



RELATÓRIO PROCESSUAL

“BENDERPLAST e PARANÁ TEXTIL”

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

Autuação: 16/08/2018

RECUPERANDAS	CNPJ/CPF
BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI	07.106.525/0001-55
PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI	07.883.863/0001-01

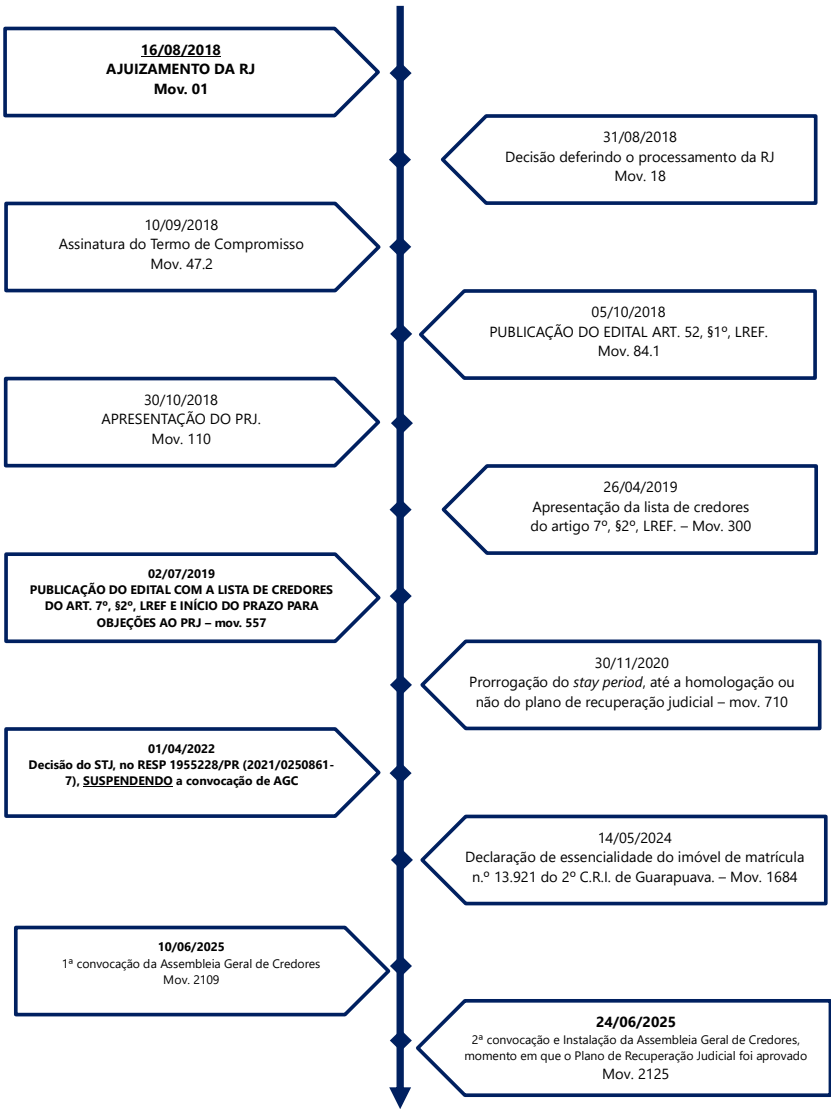
Site da Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/benderplast-e-parana-textil-no-0013546-81-2018-8-16-0031/>

E-mail do Projeto: rjbenderplast@credibilita.adv.br





2. Cronologia



10/12/2025 – concessão da Recuperação judicial (mov. 2183)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVS4 M4YV7 RJDA3 G6LER



3. Movimentações Processuais

Em 16/08/2018, BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55), representada por seu sócio administrador Mércio Paulino Bender, e PARANA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), representada por seu sócio Fernando Gustavo Auletto Bender, ajuizaram pedido de recuperação judicial.

Em caráter de urgência, as Recuperandas requereram a concessão de tutela de urgência para obstar o corte ou suspensão do fornecimento de serviço de transmissão de energia elétrica (mov. 16).

A decisão de mov. 18.1, entre outras determinações, deferiu o processamento da ação de recuperação judicial, determinou a apresentação do plano de recuperação judicial, acolheu o pedido de mov. 16, determinando que a credora Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S.A, se abstenham de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa em recuperação.

Posteriormente, na decisão de mov. 28, esta Auxiliar do Juízo, Credibilità Administrações Judiciais Ltda (CNPJ 26.649.263/0001-10), foi nomeada como Administradora Judicial, aceitando o encargo e assinando o termo de compromisso no mov. 47.2.



O edital previsto no artigo 52 da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJe do TJPR em 5/10/2018, edição n.º 2360, mov. 84.

A Administradora Judicial se manifestou a respeito da proposta de honorários, bem como dos trabalhos iniciais e do relatório preliminar das atividades das Recuperandas (mov. 60).

As Recuperandas apresentaram contraproposta de honorários no mov. 96.

A Administradora Judicial concordou com a contraposta dos honorários. No mesmo ato, postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109).

O plano de recuperação judicial, o laudo econômico-financeiro e os laudos de avaliação dos ativos das devedoras foram apresentados no mov. 110.

A União informou a existência de débitos fiscais (mov. 67), assim como o Município de Guarapuava (mov. 69.1 e 230.1) e o Estado do Paraná postulou pela juntada de certidões de regularidade fiscal (mov. 558).



O Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 18, alegando a omissão por não apontar as exceções à suspensão do art. 6º da Lei 11.101 /05, dispostas no art. 52, inciso III c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05 (mov. 87).

Após oportunizado o contraditório às Recuperandas e à Administradora Judicial (movs. 105.1 e 117.1), o juízo recuperacional acolheu os aclaratórios e complementou a decisão de mov. 18 no mov. 149.

Na mesma oportunidade, o juízo homologou a proposta de honorários de mov. 96, bem como determinou que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação de crédito.

As Recuperandas pleitearam pelo afastamento da necessidade de exigência de certidões negativas de débitos tributários (mov. 217).

Em 26/4/2019, mov. 300, a Administradora Judicial apresentou Lista de Credores de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e, em 2/7/2019, mov. 557, o edital referente ao mesmo artigo foi publicado no DJe do TJPR, edição n.º 2528, onde também constou consignado o início do prazo para eventual objeção do plano de recuperação judicial.



Houve solicitação de prorrogação do *stay period*, por parte das devedoras, no mov. 318.

A r. decisão de mov. 341 determinou que, a fim de evitar tumulto processual, caso fossem protocolados novos pedidos de habilitação de crédito e impugnação à relação de credores, os peticionários deveriam ser intimados para ciência de que os pedidos devem ser processados em apartado (e separadamente), bem como determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentação de certidões de regularidade fiscal.

Desse modo, a Administradora Judicial apresentou manifestação, no mov. 489, observando que não haveria necessidade de o juízo determinar a apresentação de certidões negativas de débito tributário, neste momento processual, em razão da previsão legal do artigo 57 da LREF, bem como que incumbe à Recuperanda tal apresentação. Assim, requereu a intimação das Recuperandas sobre o pedido formulado pela União e que o requerimento fosse apreciado no momento oportuno.

A Administradora Judicial requereu autorização do juízo para a exclusão do crédito devido à COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A da relação de credores, considerando que a própria credora alegou inexistência de crédito em seu favor (mov. 590).



Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, pelo Itaú Unibanco S.A. (mov. 614), de modo que a Administradora Judicial requereu a designação de Assembleia Geral de Credores (mov. 642). Todavia, a Instituição Financeira desistiu de sua objeção no mov. 665.

Diante da desistência noticiada pelo credor Itaú Unibanco S.A quanto a objeção, as Recuperandas postularam pela declaração de aprovação tácita do plano de recuperação judicial e convocação da Assembleia Geral de Credores. Ao final requereu a intimação da Administradora Judicial (mov. 667.1).

A credora Braskem se manifestou sobre o pedido das Recuperandas para aprovação tácita do plano de recuperação judicial. Pugnou seja reconhecida a pendência de publicação do edital de recebimento do plano, determinando sua imediata publicação ou, subsidiariamente, seja imediatamente convocada a Assembleia Geral de Credores. Por fim, requereu a intimação do Sr. Mércio a fim de demonstrar a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú (mov. 690.1).

A credora Braskem apresentou outra manifestação, no mov. 709, alegando ocorrência de despesas operacionais atípicas por parte das Recuperandas, registradas no RMA de outubro de 2010. Assim, pugnou pela decretação de falência das devedoras, bem como pela intimação das Recuperandas, o sócio, Sr. Mércio, e a Administradora Judicial para



esclarecimento sobre quais foram as “despesas operacionais” atípicas constantes no RMA de outubro de 2019.

Na decisão de mov. 710.1 foi prorrogado o *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias, autorizado a exclusão do crédito da empresa Comercial Automotiva S/A da lista de credores, bem como determinada a intimação da Administradora Judicial para se manifestar a respeito dos pedidos de mov. 667 (aprovação tácita do PRJ) e 690 (manifestação Braskem) e das Recuperandas para se manifestarem sobre a petição de mov. 690.

A Administradora Judicial esclareceu, no mov. 733, que não houve nenhuma irregularidade em relação à publicação das listas exigidas pela legislação para validade dos atos processuais, visto que o edital apresentado no mov. 550 serviu tanto para intimação dos credores sobre a relação de credores prevista no artigo 7º, §2º LREF, quanto sobre o PRJ e para apresentação de objeções ao plano. Por fim, requereu fosse aguardado o decurso do prazo das Recuperandas, sobre a petição de mov. 690, para manifestação sobre o pedido da Braskem.

As Recuperandas se manifestaram sobre o pedido de mov. 690.1, reiterando ao final os pedidos de mov. 217 e 667, para a aprovação tácita do plano de recuperação judicial (mov. 736).



A Administradora Judicial se manifestou sobre o pedido de mov. 690.1 e sobre a manifestação das Recuperandas de mov. 736.1 (mov. 773.1).

Nesse contexto, a Administradora Judicial apresentou parecer opinando pelo indeferimento o pedido formulado pela Braskem de convocação da AGC para a votação do PRJ, bem como pela possibilidade de desistência da objeção pelo Itaú, e pela não comprovação de irregularidades no acordo firmado, devendo, pois ser analisada pelo d. Juízo a imediata aplicação da norma prevista no art. 58 da Lei 11.101/2005 (mov. 773)

A credora Braskem novamente se manifestou a respeito da ausência de publicação do edital de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53 da Lei 11.101/05), da possibilidade de convocação de assembleia pela credora (art. 36, §2º da Lei 11.101/05) e do prejuízo gerado aos credores em decorrência do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú (mov. 777.1).

As Recuperandas requereram a concessão da tutela de urgência a fim de que fosse determinado pelo juízo a suspensão do corte de energia elétrica (mov. 783).

Sobreveio, então, a decisão de mov. 784, que determinou a intimação das Recuperandas para demonstrarem a excepcionalidade do pedido liminar de mov. 783, a intimação do Sr. Mércio Paulino Bender para se manifestar



sobre o pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú. Ainda, na mesma decisão foi acolhido o pedido para convocação da assembleia geral de credores, nos termos do artigo 36, §2º da LREF, e determinada a intimação da credora Braskem sobre o interesse na convocação da assembleia geral de credores, considerando o ônus financeiro que recai sobre a credora (mov. 784).

As Recuperandas reiteraram o pedido para suspensão de eventual corte do fornecimento de energia elétrica (mov. 787).

Na decisão de mov. 806 foi deferido parcialmente o pedido liminar para determinar às empresas Energisa e à OT Comercializadora de Energia LTDA que se abstenham de suspender o fornecimento de energia decorrente da falta de pagamento das faturas elencadas, bem como autorizar o parcelamento dos débitos junto à Energisa, referente às notas fiscais emitidas em 03/março/2020 em razoáveis 04 (quatro) parcelas mensais, com prazo de carência de 30 (trinta) dias para pagamento da primeira parcela.

A credora Braskem S.A opôs embargos de declaração em face da decisão de mov. 784.1 (mov. 807) e apresentou pedido de reconsideração (mov. 836).

Itaú Unibanco informou que entrou em composição com o devedor solidário Mércio, que o débito foi integralmente quitado pelo coobrigado, e, por



consequência, requereu sua exclusão do feito, diante do acordo firmado com o Sr. Mércio Paulino (mov. 837).

As Recuperandas se manifestaram sobre a origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado entre o Sr. Mércio Paulino e o Banco Itaú e se manifestou sobre os embargos de declaração opostos pela credora Braskem (mov. 879.1).

A Administradora Judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (mov. 880.1).

Foi juntada aos autos decisão liminar proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020/0097153- 4), designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação naquele processo (mov. 908.1). Reiterado o ofício (mov. 938.1).

As Recuperandas requereram a prorrogação do *stay period* (mov. 911.1).

A empresa Nova Portfólio informou que o Banco BVA lhe cedeu o crédito. No mesmo ato, requereu a exclusão do crédito do plano de recuperação judicial (mov. 922.1).



As Recuperandas se manifestaram sobre o pedido da empresa Nova Portfólio, impugnado o pedido (mov. 942.1).

Na decisão de mov. 944.1 foi prorrogado o *stay period*, pelo prazo adicional de 120 dias. No mesmo ato, postergou-se a análise do pedido de mov. 922.1, pois a matéria está pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, também se postergou a análise do pedido de exclusão do crédito do Itaú (mov. 837), acolheu os aclaratórios da Braskem de mov. 807, para determinar a intimação da Administradora Judicial para prestar *"esclarecimentos sobre quais foram as despesas operacionais atípicas suportadas pela recuperanda em outubro/2019"*, bem como determinou a intimação do sócio, Mércio, para demonstrar a *"origem dos valores utilizados para pagamento do acordo celebrado com o Banco Itaú, esclarecendo de maneira objetiva se algum valor é oriundo de crédito pertencente as empresas em recuperação judicial, sob pena das sanções legais por descumprimento da ordem judicial"*.

A Administradora Judicial informou que os esclarecimentos acerca das inconsistências detectadas no RMA de outubro/2019 já foram prestados no mov. 880, requereu a realização da assembleia de credores de forma virtual e que os custos sejam suportados pela Braskem (mov. 965.1).



Posteriormente, no mov. 966, esta Auxiliar do Juízo retificou seu pedido para que a AGC fosse designada apenas após o julgamento do agravo de instrumento n.º 0016220-57.2020.8.16.0000 (mov. 966.1).

As Recuperandas apresentaram novo pedido para suspensão do corte de energia elétrica e se manifestou sobre a impossibilidade de designação de assembleia de credores virtual (mov. 967.1 e 974.1).

O sócio da devedora, Sr. Mércio Paulino, se manifestou sobre o acordo celebrado com o Itaú Unibanco, alegando que nenhum valor utilizado para quitação do débito é oriundo de recursos das empresas em recuperação (mov. 968.1).

A decisão de mov. 987, novamente postergou a análise do pedido de exclusão do crédito do Itaú, deferiu parcialmente o pedido liminar para suspensão/parcelamento das faturas de energia elétrica e determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentação do relatório da fase administrativa, com o resumo das análises feitas para confecção do edital da lista de credores, nos termos da recomendação do CNJ n.º 72/2020.

Foi juntada aos autos decisão de mérito proferida pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao





apreciar o conflito de competência de nº 171930/PR (2020 /0097153-4), conheceu do conflito para declarar este juízo competente (mov. 988.1).

A Energisa comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de mov. 987.1 que deferiu parcialmente o pedido liminar (mov. 1021.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca da intimação para apresentar o relatório denominado "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101 /05) (mov. 1022.1).

A empresa Nova Portfólio se manifestou nos autos reiterando as alegações firmadas no mov. 922.1, requerendo que fosse reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1026.1).

As Recuperandas se manifestaram acerca do pedido da empresa Nova Portfólio, requerendo que aquele crédito permaneça habilitado na Classe III (quirográfario) (mov. 1068.1).

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos requerendo a reserva de numerário suficiente para pagar crédito referente a FGTS (mov. 1070.1).



Foi juntada aos autos decisão monocrática exarada junto à 17ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Paraná que não conheceu do recurso interposto pela Energisa, posto que prejudicado pela perda superveniente do objeto, vez que o parcelamento foi adimplido (mov. 1095.1).

As Recuperandas requereram nova prorrogação do *stay period*, até a homologação ou não do plano de recuperação judicial (mov. 1107.1).

Na decisão de mov. 1115.1 foi determinada a intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestar sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (mov. 1070.1), e a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público para se manifestarem sobre o pedido de prorrogação do *stay period*, bem como a manifestação do Ministério Público sobre: a) as petições de mov. 837, 968.1 (acordo celebrado entre Itaú e Mércio); b) o crédito da Nova Porfólio (concursal ou extraconcursal) (movs. 1026.1 e 1068.1); c) Manifestação da Administradora Judicial quanto ao "Relatório da Fase Administrativa" (apresentado ao final da fase prevista no art. 7º, da Lei 11.101/05) de mov. 1022.1; d) o pedido da Caixa Econômica Federal de mov. 1070.1.

A Administradora Judicial apresentou o relatório de visitas às unidades das Recuperandas, na forma do art. 22, inc. II, alínea "c", da Lei 11.101/05 (mov. 1151.1), manifestou-se sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para



reserva de numerário e sobre o pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 1154.1).

As Recuperandas não se opuseram quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal para habilitação como terceira interessada, mas impugnaram o pedido para reserva de crédito (mov. 1156.1).

O Ministério Público se manifestou sobre os pontos indicados na decisão de mov. 1115.1 (mov. 1157.1).

Foi juntada aos autos decisão monocrática que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento interposto pela credora Energisa S.A. (mov. 1187.1).

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Insolvência comunicou que credora Energisa lhe cedeu 100% de seus créditos e requereu a substituição processual (mov. 1200).

A credora Braskem reiterou suas alegações de que os valores para pagamento do acordo firmado entre o Sr. Mércio e o Banco Itaú saíram do patrimônio da recuperanda Benderplast. Ao final, requereram que os autos fossem encaminhados para decretação da falência e a intimação da



Administradora Judicial para que esclareça de forma pormenorizada do que se tratam os erros contábeis alegados (mov. 1211.1).

As Recuperandas requereram a expedição de ofícios ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Paraná) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação do status de “recuperação judicial” das empresas (mov. 1240.1).

Foi expedido ofício à Junta Comercial (mov. 1249.1).

O credor Itaú reiterou os requerimentos de mov. 837, a fim de que seja realizada a sua exclusão do registro do presente feito e a retificação do quadro geral de credores, excluindo-se o Itaú Unibanco S.A (mov. 1256.1).

Na decisão de mov. 1266.1 foi deferida a substituição da credora Energisa S.A pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados requereu a alteração no quadro de credores da recuperanda (mov. 1268.1).

O Ministério Público não se opôs à prorrogação do *stay period* (mov. 1276.1).



Opostos embargos de declaração pela credora Nova Portfólio Participações S.A em face da decisão de mov. 1266.1 alegando a omissão acerca do pedido de exclusão do seu crédito do plano de recuperação judicial (mov. 1298.1).

A Administradora Judicial apresentou manifestação sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1, reiterando suas manifestações anteriores e rechaçando as acusações feitas por aquela empresa (mov. 1315.1).

O credor Eleandro Roberto Marques requereu a intimação da recuperanda para promover a quitação dos débitos trabalhista sob pena de penhora (mov. 1325.1), o qual foi indeferido pela decisão de mov. 1365, visto que não houve aprovação do plano de recuperação judicial, não tendo sido concedida, até o momento, a recuperação judicial.

A recuperanda se manifestou sobre as alegações da empresa Braskem de mov. 1211.1 e os embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1326.1).

A Administradora Judicial se manifestou acerca dos embargos de declaração de mov. 1298.1 (mov. 1332.1).



Sobreveio a r. decisão de mov. 1365 prorrogando o *stay period*, por 120 dia, acolhendo os aclaratórios de mov. 1298, para intimar a empresa Nova Portfólio para manifestação sobre as petições de mov. 942.1, 1068.1 e 1332.1.

O credor Banco Itaú reiterou o seu pedido de exclusão, por não haver mais interesse processual. Também, alegou que, ainda que os fatos alegados pela credora Braskem, não participou de nenhuma manobra fraudulenta, tendo agido de boa-fé (mov. 1374.1).

A Administradora Judicial requereu que fosse designada assembleia geral de credores, a ser realizada de forma virtual (mov. 1385.1).

A empresa Nova Portfólio reiterou suas alegações de mov. 922.1, requerendo que fosse reconhecido o caráter extraconcursal do seu crédito, prosseguindo com a execução fora dos autos de recuperação judicial (mov. 1392.1).

Foi juntado aos autos acórdão exarado junto ao Superior Tribunal de Justiça, que deferiu o pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao REsp 1955228/PR (2021/0250861-7), para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de



n. 0013546-81.2018.8.16.0031, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior (mov. 1396).

Na decisão de mov. 1431.1 foi determinado o levantamento da suspensão dos protestos, a intimação da empresa Nova Portfólio para juntar aos autos cópia dos processos n.º 1013925- 52.2014.8.26.0100 e 5001829-22.2014.4.04.7006 e a intimação da Administradora Judicial para se manifestar sobre os pedidos de retificação do quadro de credores.

A credora A.F. Guedes requereu que fosse certificado desde qual data e se ainda estão suspensas as tramitações das ações de execução (mov. 1451.1).

A credora Nova Portfólio juntou aos autos cópia dos processos n.º 1013925-52.2014.8.26.0100 e 5001829-22.2014.4.04.7006 (mov. 1464.1).

As Recuperandas se manifestaram nos autos, informando a prorrogação do *stay period* em 28/2/2022 e requereram nova prorrogação (mov. 1465.1).

A Administradora Judicial informou que tomou ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da suspensão da designação da



assembleia, bem como informou que já tomou as providências necessárias para retificação do quadro geral de credores (mov. 1466.1).

Expedida certidão acerca do *stay period* (mov. 1467.1) e certidão geral no mov. 1469.

Exarada decisão no mov. 1501.1 contendo diversas deliberações, inclusive, quanto a destituição da garantia fiduciária em relação à União no processo nº. 5002540-61.2013.4.04.7006, permanecendo inalterada a sujeição do crédito.

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. informou diversas cessões de crédito no mov. 1502 e requereu substituição processual.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração em face da decisão de mov. 1501.1, arguindo a existência de omissão (mov. 1521.1).

As Recuperandas notificaram o firmamento de acordo nos autos nº. 5000933-94.2019.8.13.0514 e a não submissão dos créditos em discussão nos processos nºs. 0008362-04.2021.8.16.0173 e 0000636- 65.2018.5.09.0096 por serem extraconcursais (mov. 1522.1).



A Administradora Judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, pugnando pelo seu conhecimento e provimento (mov. 1528.1) e requereu a dilação de prazo para cumprir a ordem judicial, quanto a apresentação de relatório técnico das transações firmadas pelas Recuperandas no período de fevereiro/2019 a novembro/2019 (item 11 da decisão de mov. 1501.1) em razão do extenso trabalho demandado (mov. 1531.1).

A decisão de mov. 1550 concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a Administradora Judicial apresentar o relatório técnico, assim como deliberou sobre as demais pendências processuais.

A credora Nova Portfolio Participações S.A. apresentou Contrarrazões aos Embargos de Declaração interpostos pelas Recuperandas em face da decisão de mov. 1501 (mov. 1565).

Em atendimento a decisão de mov. 1540 o Ministério Público informou não se opor aos pedidos formuladores e razões das Recuperandas (mov. 1566).

A Administradora Judicial manifestou-se pelo acolhimento do pedido de prorrogação do *stay period* (mov. 1568) e apresentou Relatório técnico solicitado sobre as transações firmadas pelas Recuperandas no período de fevereiro /2019 a novembro/2019 (mov. 1571).



Em virtude do ajuizamento da ação de n.º 0016880-50.2023.8.16.0031, o Juízo de Direito Titular, Dr. Rafael Wasserman declarou-se impedido para apreciação, processamento e julgamento do feito e remeteu-o a Dra. Heloísa Mesquita Fávaro, Juíza de Direito Substituta (mov. 1589), que também se declarou impedida (mov. 1591).

Os autos foram conclusos ao magistrado titular (mov. 1594) e então o Dr. Rafael Wasserman reiterou seu impedimento na decisão de mov. 1598.

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. informou diversas cessões de crédito no mov. 1605 e requereu substituição processual.

A prorrogação do *stay period* até o julgamento do plano de recuperação pela assembleia geral de credores foi deferida, e o juízo informou aguardar o julgamento do Recurso Especial n. 1955228/PR (mov. 1607).

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. apresentou documentos complementares sobre as cessões de crédito no mov. 1614 e requereu substituição processual.

O Itaú reiterou a petição de mov. 1374, para requerer sua exclusão dos autos e da relação de credores (mov. 1616).



A decisão de mov. 1630 rejeitou os aclaratórios das Recuperandas contra a decisão de mov. 1501, determinou a exclusão do Banco Itaú do Quadro de Credores das Recuperandas e determinou a intimação da empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. para complementar os documentos necessários para comprovação da cessão de crédito informada.

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. apresentou documentos complementares no mov. 1635/1636 e reiterou pedido de substituição processual.

A Administradora Judicial informou que excluiu o Banco Itaú do Quadro de Credores (mov. 1657).

Em atenção ao despacho de mov. 1641, as Recuperandas informaram que o imóvel registrado sob a matrícula n. 13.921, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava-PR funciona como sua sede, tratando-se de bem essencial para suas atividades empresariais, portanto, requereu a declaração da essencialidade deste imóvel (mov. 1659).

O Banco BTG Pactual S.A alegou ser credor extraconcursal da Recuperanda e, no mov. 1662, requereu o levantamento de valores bloqueados na execução n.º 1013925-52.2014.8.26.010, no importe de R\$ 480,00



(quatrocentos e oitenta reais), visto que não houve impugnação pela devedora e se trata de valor ínfimo para Recuperanda.

A Administradora Judicial apresentou parecer sobre as cessões de crédito informadas pela Qualipol e informou que parte das cessões pendiam de documentos comprobatórios (mov. 1665), requerendo a intimação da credora para regularização e, no mov. 1683, concordou com a declaração de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 13.921 do 2º CRI de Guarapuava.

A empresa Qualipol Indústria e Comércio de Plástico Ltda. apresentou documentos complementares no mov. 1678 e reiterou pedido de substituição processual.

As Recuperandas reiteraram o pedido de declaração de essencialidade do imóvel e requereram liberação dos valores pleiteados pelo BTG em favor das Recuperandas, em razão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0039260-29.2024.8.16.0000 (mov. 1682).

Desta feita foi reconhecida a essencialidade do bem imóvel, matriculado sob o n.º 13.921, do 2ª SRI de Guarapuava, na decisão de mov. 1684.

O Banco BTG opôs embargos de declaração contra a decisão supracitada (mov. 1695).





A Administradora Judicial apresentou parecer acerca dos requerimentos de substituições processuais nos autos (mov. 1711), bem como pleiteando a intimação da Qualipol para nova complementação de documentos em relação à duas cessões de crédito.

As Recuperandas e a Administradora Judicial apresentaram contrarrazões aos aclaratórios opostos pelo BTG (mov. 1712 e 1713).

A empresa Qualipol apresentou novos esclarecimentos sobre as cessões de crédito no mov. 1720 e requereu a substituição processual.

Em cumprimento à Resolução n.º 426-OE, de 7/3/2024, regulamentada pelo Decreto Judiciário n.º 179/2024 - D.M., foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa-PR.

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial foi intimada para apresentar o relatório detalhado a respeito do andamento do processo principal e dos incidentes.

Em 18/09/2024, foi juntado nos autos o acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento n.º 0039260-29.2024.8.16.0000, relatado pelo Desembargador Ruy Alves Henriques



(mov. 1732). Por unanimidade, o colegiado deu provimento ao recurso das Recuperandas, reformando a decisão de mov. 1501.1, que havia reconhecido a extraconcursalidade do crédito da Nova Portfólio Participações S.A. por meio de simples petição nos autos principais. O tribunal firmou que a pretensão de desclassificação ou reclassificação de crédito exige o ajuizamento de incidente de impugnação em autos apartados, nos termos dos arts. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005, sendo inadequada a via da petição simples. O acórdão transitou em julgado em 13/09/2024 e as partes foram intimadas para manifestação em 15 dias (mov. 1733).

O Banco BTG Pactual S.A. informou, no mov. 1735, que em 13/09/2024 cedeu o crédito que detinha em face das Recuperandas para a SB Crédito Securitizadora S.A., juntando o respectivo termo de cessão, e requereu a sua substituição processual.

Em 01/10/2024, a SB Crédito Securitizadora S.A. protocolou petição (mov. 1737) requerendo a regularização da sua representação processual em razão da cessão de crédito recebida do Banco BTG Pactual, com juntada dos atos constitutivos e procuração, solicitando ainda a reabertura dos prazos em andamento para análise dos autos.



A Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de agosto de 2024 e manifestou ciência do acórdão proferido no AI n.º 0039260-29.2024.8.16.0000 (movs. 1738 e 1739).

No mov. 1742, de 23/10/2024, o então Juiz de Direito Substituto Dr. Thiago Bertuol de Oliveira devolveu os autos sem manifestação, informando que, em razão de sua remoção para a 3ª Subseção Judiciária, não havia sido possível analisar o processo antes de assumir as novas atribuições.

Na decisão de mov. 1744, de 28/10/2024, a Juíza de Direito Titular Dra. Daniela Flávia Miranda não aceitou a devolução e determinou que os autos retornassem conclusos ao Juiz Substituto, com fundamento no art. 3º, §6º, do Decreto Judiciário 94/2012, que veda ao substituto restituir sem manifestação os feitos que lhe foram conclusos durante o período de sua atuação.

A Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de setembro de 2024 (mov. 1745).

Em 01/11/2024, foi juntado nos autos ofício do Superior Tribunal de Justiça comunicando decisão proferida no Conflito de Competência n.º 205994/PR, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, solicitando informações ao juízo (mov. 1746).



Em 22/11/2024, após o retorno dos autos ao gabinete da Juíza de Direito Titular, foi proferida a decisão de mov. 1748, denominada "primeira análise após declínio de competência", que tratou de diversas questões pendentes no processo. Entre as principais determinações:

- Instauração de cinco incidentes processuais, apensos aos autos principais, para separar o acompanhamento das Contas Mensais Demonstrativas das Recuperandas, dos Relatórios Mensais de Atividades da Administradora Judicial, do Monitoramento das Ações Trabalhistas, dos Relatórios de Andamentos Processuais e dos Relatórios de Incidentes;
- Determinação para que a Administradora Judicial revisasse, no prazo de 15 dias, as penhoras no rosto dos autos lavradas para reserva de crédito, verificando se já havia habilitação correspondente e se as ações trabalhistas de origem haviam transitado em julgado;
- Determinação para que a Administradora Judicial se manifestasse sobre as comunicações do mov. 1725;
- Acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo Banco BTG Pactual (mov. 1695.1) em relação à decisão de essencialidade do imóvel (mov. 1684.1), apenas para suprir a omissão apontada, sem efeito modificativo confirmando a manutenção do stay period atípico enquanto não julgado o mérito do REsp 1955228/PR e a permanência da essencialidade do imóvel matriculado sob o n.º 13.921 do 2º SRI de Guarapuava, que é a sede das Recuperandas;
- Determinação de expedição de ofício ao Ministro Raul Araújo, do STJ, solicitando previsão para julgamento do REsp 1955228/PR, tendo em vista que o processo se encontrava paralisado no gabinete do relator desde 03/05/2022;
- Após decorrido o prazo sem interposição de recurso, a exclusão do Banco BTG Pactual dos autos.

Em cumprimento à decisão de mov. 1748, foram expedidas diversas intimações às partes e aos credores (movs. 1749 a 1764). A Administradora Judicial manifestou ciência das determinações (mov. 1814), confirmando que os próximos Relatórios Mensais de Atividades seriam protocolados nos incidentes próprios, aguardando a sua abertura pela Secretaria.



Em 06/12/2024, a credora Braskem S.A. informou nos autos que celebrou Termo de Cessão de Crédito com a Qualipol Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., cedendo tanto a sua posição processual nos autos da recuperação judicial quanto a sua posição no REsp n.º 1955228/PR. Com isso, requereu sua exclusão do Quadro Geral de Credores e a habilitação da Qualipol (mov. 1876).

Em 15/12/2024, a empresa Rio Joanes Administração de Imóveis e Serviços Ltda. manifestou-se nos autos em atenção à intimação recebida (mov. 1881).

Em 17/12/2024, a Administradora Judicial apresentou manifestação detalhada (mov. 1882) em cumprimento aos itens 2.4 e 2.5 da decisão de mov. 1748, informando o resultado completo da revisão das penhoras no rosto dos autos e dos pedidos de reserva de crédito, com tabela indicando, para cada penhora, o processo de origem, o credor, o valor, a data, a existência ou não de habilitação e a situação da ação trabalhista correspondente.

Em 18/12/2024, a Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de outubro de 2024 (mov. 1888).

Em 13/01/2025, foi juntado nos autos ofício do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba comunicando a lavratura, em 12/12/2024, de escritura pública



de cessão de crédito entre o Banco BTG Pactual S.A. (cedente) e a SB Crédito Securitizadora S.A. (cessionária), tendo por objeto o crédito existente em face das Recuperandas nos presentes autos (mov. 1889).

Em 07/02/2025, foram instaurados pela Secretaria os cinco incidentes processuais determinados na decisão de mov. 1748, todos apensos aos presentes autos: (a) n.º 0002803-04.2025.8.16.0019: Contas Mensais Demonstrativas das Recuperandas; (b) n.º 0002807-41.2025.8.16.0019: Relatórios Mensais de Atividades da Administradora Judicial; (c) n.º 0002808-26.2025.8.16.0019: Monitoramento de Ações Trabalhistas; (d) n.º 0002809-11.2025.8.16.0019: Relatórios de Andamentos Processuais; (e) n.º 0002810-93.2025.8.16.0019: Relatórios de Incidentes Processuais.

A Administradora Judicial manifestou ciência da abertura dos incidentes e informou que o RMA referente ao mês de novembro de 2024 já havia sido protocolado no incidente n.º 0002807-41.2025.8.16.0019 (mov. 2007).

Em 28/02/2025, foi proferida a decisão de mov. 2030, denominada "continuação da decisão 1748.1", que verificou o cumprimento das determinações anteriores e deliberou sobre diversas questões pendentes, com destaque para:

- Autorização para atualização do Quadro Geral de Credores em razão das cessões de crédito comunicadas, com determinação à Administradora Judicial





para efetivar as alterações, incluindo a exclusão da Braskem S.A. e habilitação da Qualipol como sua cessionária;

- Acolhimento parcial dos embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), apenas para permitir que ela permaneça habilitada nos autos, sem o direito de intimação individual de cada ato;

- Determinação de baixa das penhoras dos movs. 326.1, 327.2, 328.2, 330.2, 331.2, 332.2, 334.2 e 335.2 e das reservas de crédito dos movs. 340.1 e 340.2, tendo em vista as habilitações de crédito correspondentes já realizadas, com expedição de ofícios comunicando os respectivos Juízos Trabalhistas;

- Determinação para que Banco BTG Pactual S.A. e SB Crédito Securitizadora S.A. prestassem esclarecimentos complementares sobre a cadeia sucessória do crédito.

Em 01/04/2025, as Recuperandas protocolaram nos autos petição (mov. 2050) informando que haviam desistido do Recurso Especial n.º 1955228/PR, cuja desistência havia sido formalmente homologada pelo STJ. Informaram que, com isso, não subsistiam obstáculos à convocação da Assembleia Geral de Credores, e requereram a intimação da Administradora Judicial para que indicasse as datas para a realização do ato.

Em 22/04/2025, a Administradora Judicial manifestou-se sobre pedido de habilitação de crédito tributário formulado pelo Município de Guarapuava (mov. 2067), opinando pelo seu indeferimento, haja vista que créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005.

Em 05/05/2025, foram juntados nos autos o acórdão e os embargos de declaração do AI n.º 0016220-57.2020.8.16.0000, além da certidão



confirmando o trânsito em julgado do REsp 1955228/PR em 28/04/2025 (mov. 2071). O acórdão, de relatoria da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, manteve por unanimidade a decisão que havia deferido a convocação da AGC a pedido da Braskem, reconhecendo a legitimidade do art. 36, §2º, da LREF para a convocação por credor mesmo sem prévia objeção ao plano.

Em 05/05/2025, a Administradora Judicial apresentou o Relatório de Visita realizado nas dependências das Recuperandas (mov. 2076), em cumprimento à determinação do incidente n.º 0002807-41.2025.8.16.0019.

Em 12/05/2025, a Administradora Judicial peticionou requerendo a convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 2077), propondo as seguintes datas: 1ª convocação em 10/06/2025 e 2ª convocação em 24/06/2025, ambas às 13h30min, em plataforma virtual.

Em 16/05/2025, a Juíza de Direito deferiu a realização da AGC nas datas sugeridas e estendeu o stay period até a conclusão dos trabalhos em assembleia e decisão a respeito do seu resultado (decisão de mov. 2085).

Em 16/05/2025, a Secretaria certificou também o cumprimento da baixa das penhoras determinada na decisão de mov. 2030, com expedição dos malotes digitais aos Juízos Trabalhistas (mov. 2080).



Em 19/05/2025, foi expedido o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2025 (movs. 2088 e 2091).

Em 18/06/2025, as Recuperandas protocolaram nos autos o 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 2119).

Em 10/06/2025, realizou-se a Assembleia Geral de Credores em 1ª convocação, por meio de plataforma virtual. Em razão da ausência de credores das Classes I e IV, não foi atingido o quórum de instalação exigido pelo art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005 (mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor), não tendo sido instalada a assembleia.

Em 24/06/2025, realizou-se a Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, às 13h30min, de forma virtual por meio da plataforma Assembles, presidida por Alexandre Correa Nasser de Melo, sócio da Administradora Judicial, na forma do art. 37 da LREF. Após exposição do plano de recuperação judicial e do 1º Modificativo pelas Recuperandas e abertura para debates, foi realizada a votação. O 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado com os percentuais que constam na Ata juntada no mov. 2125. Não houve interesse na constituição de Comitê de Credores.





Em 27/06/2025, a Administradora Judicial juntou a Ata da Assembleia Geral de Credores, acompanhada da lista de presença (mov. 2125).

Em 07/07/2025, as Recuperandas juntaram as certidões negativas de débitos tributários das empresas Benderplast e Paraná Têxtil, em cumprimento ao art. 57 da Lei 11.101/2005 (mov. 2131).

Em 08/07/2025, o escritório Vella Pugliese Buosi e Guidoni Advogados, credor trabalhista (Classe I) com crédito no valor de R\$ 490.454,42 (quatrocentos e noventa mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) peticionou requerendo a declaração de nulidade da AGC (mov. 2132). Alegou, em síntese, que a Cláusula 2.1 do modificativo aprovado teria submetido parcela do seu crédito às condições de pagamento dos quirografários (para os saldos acima de 150 salários-mínimos), sem lhe ter sido conferido direito de voto na Classe III.

A decisão de mov. 2134 determinou a intimação das Recuperandas para manifestação. As Recuperandas (mov. 2137) e a Administradora Judicial (mov. 2150) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido.

Em 13/08/2025, foi juntado ofício do STJ comunicando decisão proferida no Conflito de Competência n.º 204377/PR, de relatoria do Ministro



Ricardo Villas Bôas Cueva, solicitando informações ao juízo sobre o andamento do processo (mov. 2141).

Em 22/08/2025, foi juntada sentença de habilitação de crédito proferida nos autos n.º 0003209-23.2024.8.16.0031, julgando procedente o pedido das credoras Daiane Lucindo, Eloina dos Santos Marcondes, Fabiani Aparecida Santos e Fransoaze Delizandra de Campos para inclusão de créditos trabalhistas no Quadro Geral de Credores, nos valores apurados pela Administradora Judicial (mov. 2146).

Em 06/10/2025, foi proferida a decisão de mov. 2155, denominada "continuação da decisão 2113.1 rejeita alegação de nulidade e controle de legalidade do PRJ e aditivo", com as seguintes deliberações:

- Rejeitou o pedido de nulidade da AGC formulado pelo credor VPBG: o plano não reclassificou créditos trabalhistas estabeleceu apenas condições diferenciadas de pagamento para saldos acima de 150 salários-mínimos, dentro da própria Classe I; ainda que o credor tivesse votado como quirografário, seus votos não teriam sido suficientes para rejeitar o plano;
- Realizou o controle de legalidade do PRJ e do 1º Modificativo: reconheceu a conformidade geral com os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005 e formulou três ressalvas pontuais: (a) a Cláusula 5.6 do plano original não precisava ser alterada; (b) a parte da Cláusula 2.5 do modificativo que impunha ao credor a obrigação de comparecer e votar a favor do plano como condição para receber condições diferenciadas de pagamento foi declarada nula, por violar o direito de participação facultativa em AGC e a liberdade de voto garantidos pelos arts. 39, caput e §6º, da LREF; (c) a Cláusula 3 do modificativo, que suspende a exigibilidade de coobrigações não voluntárias, deve ser interpretada de forma restritiva, aplicando-se apenas aos credores que anuíram expressamente ao modificativo.



Em 18/11/2025, a Administradora Judicial manifestou-se em cumprimento às intimações da decisão de mov. 2155 (mov. 2176), e em 19/11/2025 decorreu o prazo do credor VPBG sem interposição de recurso (mov. 2177).

Em 24/11/2025, a Administradora Judicial manifestou ciência do acórdão proferido no AI n.º 0039260-29.2024.8.16.0000, juntado no mov. 2166 (mov. 2178). Em 26/11/2025, as Recuperandas igualmente manifestaram ciência (mov. 2179).

Em 27/11/2025, a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores consolidado, na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005, com as respectivas reservas (mov. 2180).

Em 10/12/2025, tendo sido cumpridos os requisitos dos arts. 57 e 58, §1º, da Lei 11.101/2005, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (mov. 2131) e a realização do controle de legalidade do plano aprovado (mov. 2155), a Juíza de Direito Dra. Daniela Flávia Miranda proferiu a decisão de mov. 2183, pela qual **concedeu a recuperação judicial** às empresas BENDERPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.106.525/0001-55) e PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI (CNPJ 07.883.863/0001-01), nos termos do plano contido





no mov. 110.2 combinado com o 1º Modificativo do mov. 2119.1, observado o controle de legalidade realizado no mov. 2155.1.

A decisão produz os efeitos do art. 59 da Lei 11.101/2005, o plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias e constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da LREF). A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 07/01/2026.

Em 09/01/2026, foi expedido o edital de concessão da recuperação judicial para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, com prazo de 15 dias (mov. 2190).

Em 20/01/2026, as Recuperandas peticionaram nos autos (mov. 2195).

Em 10/02/2026, a Administradora Judicial apresentou manifestação em cumprimento às intimações da decisão de concessão (mov. 2200).

Em 20/03/2026, o Ministério Público se manifestou nos autos a respeito do pedido de prorrogação dos honorários da Administradora Judicial formulado no mov. 2151.1 (mov. 2205). O Parquet entendeu que o mero prolongamento da recuperação judicial não justifica, por si só, a complementação



da remuneração, sendo necessária justificativa mais robusta. Reconheceu, contudo, a necessidade de remuneração complementar até o encerramento do processo, condicionada à observância da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e do limite legal de 5% previsto na Lei 11.101/2005.

Em 14/05/2026, em razão da Resolução TJPR n.º 516-OE, de 13/10/2025, que concentrou a competência para julgamento de processos de recuperação judicial e falência no Estado do Paraná, foi juntada certidão nos autos comunicando a redistribuição do processo para a 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem, sediada em Curitiba/PR (mov. 2221).

A Secretaria daquela unidade intimou a Administradora Judicial para apresentar Relatório Circunstanciado dos Autos no prazo de 15 dias corridos.

É o relato dos principais andamentos.

4. Recursos

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	OBJETO	STATUS	OBSERVAÇÃO
0044118-16.2018.8.16.0000 AI	17ª Câmara Cível	Decisão de mov. 18.1	Julgado, transitado em julgado em 12/4/2019	-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV/S4 M4YV7 RJD/A3 G6LER



0016220-57.2020.8.16.0000 AI	17ª Câmara Cível	Decisão de mov. 784.1	Em Instância Superior	Aguarda julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, houve deferimento de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao REsp 1955228/PR (2021/0250861-7), para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031.
0017474-65.2020.8.16.0000 AI	17ª Câmara Cível	Decisão de mov. 784	Julgado	Em Instância Superior, aguardando julgamento do AREsp 2021/0316622-2.
0024471-64.2020.8.16.0000 AI	17ª Câmara Cível	Decisão de mov. 806.1	Julgado, transitado em julgado em 11/11/2020	-
0053292-78.2020.8.16.0000 AI	17ª Câmara Cível	Decisão de mov. 987.1	Desistência do Recurso, transitado em julgado em 3/3/2021	-
0039260-29.2024.8.16.0000 AI	17ª Câmara Cível	Decisão de mov. 1630.1	Julgado, transitado em julgado em 13/9/2024	-
REsp 1955228/PR (2021/0250861-7)	Superior Tribunal de Justiça		Desistência homologada em 28/04/2025	-
0016220-57.2020.8.16.0000 AI	17ª Câmara Cível	Decisão de mov. 784.1	Julgado	-





5. RMAs

MOV.	Mês de Competência
111	09/2018
-	10/2018
145	11/2018
218	12/2018
244	01/2019
269	02/2019
308	03/2019
426	04/2019
Não tem	05/2019
625	06/2019
661	07/2019
661	08/2019
671	09/2019
702	10/2019
705	11/2019
730	12/2019
767	01/2020
812	02/2020
875	03/2020
919	04/2020
929	05/2020
949	06/2020
1007	07/2020
1071	08/2020
1098	09/2020
1136	10/2020
1146	11/2020
1160	12/2020
1192	01/2021
1196	02/2021
1236	03/2021
1257	04/2021
1257	05/2021
1265	06/2021
1324	07/2021
1337	08/2021
1343	09/2021
1350	10/2021
1353	11/2021
1361	12/2021





1382	01/2022
1405	02/2022
1413	03/2022
1419	04/2022
1434	05/2022
1449	06/2022
1489	07/2022
1492	08/2022
1498	09/2022
1505	10/2022
1517	11/2022
1530	12/2022
1534	01/2023
1535	02/2023
1536	03/2023
1573	04/2023
1573	05/2023
1581	06/2023
1585	07/2023
1600	08/2023
1603	09/2023
1608	10/2023
1609	11/2023
1628	12/2023
1628	01/2024
1668	02/2024
1694	03/2024
1715	04/2024
1715	05/2024
1721	06/2024
1728	07/2024
1738	08/2024
1745	09/2024
1888	10/2024

A partir do mês de novembro de 2024, por determinação da decisão de mov. 1748 (22/11/2024), os Relatórios Mensais de Atividades passaram a ser protocolados no incidente processual n.º 0002807-41.2025.8.16.0019, apenso aos autos principais. O incidente foi instaurado em 07/02/2025 e o primeiro RMA nele protocolado foi o referente ao mês de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV/S4 M4YV7 RJD3 G6LER



MOV.	Mês de Competência
9	11/2024
26	12/2024
36	01/2025
36	02/2025
36	03/2025
52	04/2025
49	05/2025
49	06/2025
53	07/2025
54	08/2025
62	09/2025
69	10/2025
69	11/2025
69	12/2025
75	01/2026
78	02/2026
83	03/2026

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV54 M4YV7 RJDA3 G6LER